

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: c52ostx3 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/02/2023 Projeto de lei nº 153/2023 Protocolo nº 474/2023 Processo nº 450/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO MBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização fora do ambiente de sala de aula.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia:

- I. promover a interação entre a ciência e tecnologia, a cultura e a arte, com valorização dos aspectos humanísticos e da história da ciência;
- II. articular programas, projetos e ações de popularização da ciência e tecnologia com as políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural;
- III. estabelecer parcerias em atividades de popularização da ciência e tecnologia com órgãos públicos, empresas, universidades e instituições de pesquisa e ensino nacionais e internacionais;
- IV. apoiar ações para a formação de profissionais para atuação em popularização e divulgação da ciência e tecnologia;
- V. estimular a criação e incremento de polos e ambientes que estimulem a popularização da ciência no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Constituem finalidades do Programa de Popularização da Ciência:

- I. formular políticas públicas voltadas à popularização da ciência e tecnologia e enfatizar ações e atividades que valorizem a criatividade, a experimentação, a interdisciplinaridade e desenvolvimento de metodologias de ensino não formais;
- II. despertar o interesse e a curiosidade dos alunos e da população em geral para a ciência e tecnologia, através de informações e atividades lúdicas que os façam percebê-las como fonte de prazer;
- III. estimular o intercâmbio e a colaboração entre os órgãos e instituições governamentais do Estado de Mato Grosso que possuem o ensino de ciência como objeto de trabalho;



- IV. incentivar ações de popularização da ciência, buscando integrar ações governamentais e privadas na promoção das regiões e municípios;
- V. capacitar gestores públicos estaduais e municipais em políticas para o desenvolvimento da popularização da ciência e tecnologia;
- VI. organizar, produzir, estimular e divulgar eventos, estudos e pesquisas sobre popularização da ciência e tecnologia;
- VII. contribuir para a realização da Semana Nacional de Popularização da Ciência Estadual, buscando envolver escolas, museus, centros de ciência e universidades.

Art. 4º Fica criado o selo "Empresa Amiga da Ciência" a ser concedido a pessoas jurídicas interessadas em contribuir em prol da Popularização da Ciência e Tecnologia.

§1º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, mediante o serviço de transporte e o fornecimento de alimentos e equipamentos, incluindo sua instalação e desinstalação.

§2º Será concedido o selo "Empresa Amiga da Ciência" pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas participantes do Programa.

§3º O selo "Empresa Amiga da Ciência" terá validade de até 2 (dois) anos.

§4º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das ações realizadas.

§5º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 5º O Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa responsável no âmbito de sua atribuição no que lhe couber, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Os recursos necessários para realizações das ações, a serem implementadas no âmbito do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, serão provenientes das seguintes fontes:

- I. recursos consignados no Orçamento Anual;
- II. subvenções, auxílios, acordos, convênios e contratos, realizados com instituições públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo a inclusão obrigatória de ao menos um profissional graduado em ciências econômicas devidamente registrado no seu órgão de classe (CORECON-MT), na elaboração e assinatura de Projetos de Viabilidade Econômica no âmbito do Estado de Mato Grosso. Na elaboração de Projetos de Viabilidade Econômica são realizados diversos estudos especializados sobre: mercado e rentabilidade, receitas e custos, concorrências entre firmas e regiões, estruturas de mercado e cenário



internacional, incluindo taxa de câmbio e mobilidade de capitais internacionais, além de cálculos envolvendo taxa interna de retorno, fluxo de caixa, capital de giro, valor presente líquido, pay back ou tempo de retorno do investimento, mão de obra necessária, dentre tantos outros.

Destarte, esses estudos requerem a participação de ao menos um profissional que tenha amplo e sólido conhecimento sobre teoria econômica e sobre os cenários regional, nacional e internacional que lhes são subjacentes. Entrementes, em muitos dos Projetos de Viabilidade Econômica atualmente sendo elaborados em Mato Grosso não contam com a participação ou envolvimento de nenhum profissional graduado em Ciências Econômicas, fato que pode comprometer a qualidade desses trabalhos.

O profissional graduado em Ciências Econômicas, durante sua formação acadêmica apreende e reflete sobre as categorias teóricas que dão suporte para a elaboração dos elementos componentes, bem como para a compreensão da estrutura de um Projeto de Viabilidade Econômica.

Essa formação e construção do conhecimento se edificam nucleadas em dois grandes eixos teóricos: Microeconomia e Macroeconomia, suportados pelas Disciplinas que pavimentam o caminho entre a teoria e a aplicação, como Estatística, Econometria, Matemática Financeira, Contabilidade, Economia Regional, Economia Internacional, Economia de Mato Grosso, Economia Brasileira, Desenvolvimento Econômico, etc.

A elaboração de um Projeto de Viabilidade Econômica, por oportuno, deve ser logicamente entendida como atividade que culmina em modelo econômico aplicado que, por sua vez, sintetiza, agrupa e internaliza as categorias teóricas e os conteúdos aplicados que lhes são correlatos.

Diante disso, visto que deve ser naturalmente compreendido como processo que redunde em sistema ou modelo formado por múltiplas partes que se interagem, a elaboração de um Projeto de Viabilidade Econômica não deve prescindir da participação do profissional mais especializado no entendimento, domínio e manuseio de cada dos seus elementos, bem como da estrutura resultante da interação entre essas unidades.

Assim sendo, embora se depreenda que o economista nitidamente se posiciona como o profissional que detêm mais habilidade teórica e empírica para a elaboração de um Projeto de Viabilidade Econômica, explicitamente se reconhece que essa ferramenta se constitui por partes que contemplam várias dimensões do conhecimento humano; por conseguinte, em decorrência dessa natureza multidisciplinar, usualmente, a elaboração dessa ferramenta requer a participação de outros profissionais, como agrônomos, veterinários, engenheiros florestais, contadores, administradores, engenheiros químicos, engenheiros de produção, dentre outros.

Entretanto, por sempre e invariavelmente encerrar categorias econômicas, a participação de ao menos um economista na elaboração de qualquer Projeto de Viabilidade Econômica, para se garantir um mínimo de qualidade, se torna absolutamente necessária. Portanto, visando garantir a participação de profissional capacitado para realização de tal atividade, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, que em nada onera os cofres públicos ou cria atribuições ao Poder Executivo.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua análise, considerações e aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual